



Número: **0819086-14.2024.8.19.0054**

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13814 9290	19/08/2024 17:44	Decisão	Decisão
13693 0539	13/08/2024 14:26	ANA CECILIA DE OLIVEIRA SARDINHA ALIMENTOS ASST VANIA DE OLIVEIRA PETICAO Assinado.pdf	Petição Inicial

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de São João de Meriti

2ª Vara de Família da Comarca de São João de Meriti

Fórum de São João de Meriti, Avenida Presidente Lincoln 857, Jardim Meriti, SÃO JOÃO DE MERITI - RJ - CEP: 25599-900

DECISÃO

Processo: 0819086-14.2024.8.19.0054

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. C. D. O. S.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-DPGE

RESPONSÁVEL: VANIA DE OLIVEIRA FERREIRA SARDINHA

RÉU: JONATAN DE PAULA SARDINHA

Defiro JG.

Nos termos do art. 2º da Lei 5478/68, para fixação dos alimentos provisórios, deve a parte autora demonstrar prova inicial do parentesco ou da obrigação alimentar.

No caso dos autos verifica-se que o parentesco foi devidamente comprovado pela certidão de nascimento de INDEX 136930540, fl. 02.

As necessidades da Autora se presumem pela própria condição de absolutamente incapaz e as possibilidades do Réu de arcar com parte do sustento da filha podem ser presumidas diante da informação de que este trabalha com vínculo empregatício como ajudante de depósito e tem ganhos que giram em torno de R\$1.500,00, conforme declarado na exordial (INDEX 136930539 fl. 02).

Ressalte-se, ainda, que conforme dispõe o art. 4º do Estatuto da Criança e Adolescente é dever da família propiciar ao menor com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Desta forma, considerando a informação de que o Réu pensiona à Autora no valor R\$300,00 (ID.



136930540, fl. 09), fixo alimentos provisórios a serem pagos à Autora no percentual de **25% (VINTE E CINCO POR CENTO)**, dos ganhos brutos do alimentante, incidindo sobre, PIS/PASEP, férias, 13º salário, deduzidos apenas os descontos obrigatórios, agregada a parcela do salário família referente a uma filha menor, se houver, a ser paga através de desconto em folha de pagamento, mediante depósito em conta bancária em nome da RL da autora. (ID.136930540, fl.09) O referido percentual incidirá também sobre verbas indenizatórias e FGTS, a título de garantia de pagamentos de prestações alimentícias futuras.

Inexistindo vínculo empregatício, ou venha a parte Ré a desconstituí-lo, arbitro os alimentos provisórios em **27% (VINTE E SETE POR CENTO)** do salário-mínimo nacional, pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária da RL da autora.

Fixo, ainda a obrigação do alimentante de arcar com metade das seguintes despesas da alimentada:

- a) oftalmológicas e odontológicas em até 30 dias após a apresentação do respectivo receituário médico e orçamento;
- b) com medicamentos em até 10 dias após a apresentação do receituário médico e respectivo orçamento ou recibo;
- c) com matrícula, material e uniforme escolares, devidamente comprovadas, em até 10 (dez) dias após a apresentação de nota fiscal e/ou lista de material escolar
- d) caso as despesas das alíneas anteriores sejam pagas de forma parcelada, o alimentante também poderá pagar parceladamente, devendo, nesse caso, efetuar o pagamento de cada parcela em até 5 (cinco) dias antes de seu vencimento.

Oficie-se o empregador, informado no INDEX 136930539, fl. 2, para:

- a) efetuar os descontos e o pagamento à parte autora, a partir do recebimento do ofício;
- b) reservar, à disposição do Juízo, idêntico percentual sobre as verbas a que faça jus a parte ré, em caso de rescisão do contrato de trabalho;
- c) remeter ao Juízo, no prazo de 10 dias, informes circunstanciados sobre os ganhos da parte ré, na forma da Lei.
- d) **ESCLAREÇO QUE O OFÍCIO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A QUALIFICAÇÃO COMPLETA DA RL, OU SEJA, NÚMERO DE CPF, ENDEREÇO, NÚMERO DO TELEFONE E NÚMERO DA CONTA BANCÁRIA, CASO INFORMADO, ASSIM COMO COM O N.º DO CPF DO ALIMENTANDO.**

Designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2024, as 14h.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer à audiência designada e a pagar os alimentos provisórios



ora fixados, devendo ser cientificado que não havendo conciliação, deverá o réu oferecer resposta, por meio de advogado ou Defensor Público, na audiência de conciliação, instrução e julgamento que será designada na própria audiência de conciliação, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Deve o réu comparecer acompanhado de advogado ou, se não dispuser de recursos, dirigir-se ANTES DA AUDIÊNCIA, à Defensoria Pública junto à Vara.

Diante das inúmeras impossibilidades de cumprimento relatadas nos mandados pessoais desta Região Metropolitana, visando a celeridade e economia processual, expeça-se mandado de citação e intimação tanto pela via postal COM AR RASTREADO NA MODALIDADE "MÃOS PRÓPRIAS, quanto para cumprimento por meio de Oficial de Justiça que deverá observar o disposto no art. 212, parágrafo 2º do CPC e que a diligência deverá ser cumprida por OJA na forma do art. 162, inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vigente a partir do dia 07/01/2021, facultada a realização da citação/intimação através de aplicativos de mensagem nos termos art. 393 e seus parágrafos do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça com as alterações trazidas pelo Provimento n.º 28 de 2022.

Expeça-se ofício para abertura de conta-corrente bancária, se houver pedido neste sentido, ou se for solicitado após pela parte interessada, devendo ser informado ao empregador, ou à parte autora, se for o caso, o número da conta. Deverá constar no referido ofício que se trata de abertura de conta-corrente comum destinada ao recebimento de pensão alimentícia sem incidência de nenhum tipo de tarifa, nos termos do Artigo 2º da Resolução CMN 3.919 de novembro de 2010.

Intime-se a RL da parte autora através de contato telefônico certificando-se nos autos, não sendo possível intime-se tanto através de e-mail da RL da Autora, caso informado nos autos, quanto pela via postal com A.R rastreável, bem como por meio de mandado de intimação pessoal instruído com a informação de que Oficial de Justiça deverá observar o disposto no art. 212, parágrafo 2º do CPC e que a diligência deverá ser cumprida por OJA na forma do art. 162, inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vigente a partir do dia 07/01/2021, facultada a realização da citação/intimação através de aplicativos de mensagem nos termos art. 393 e seus parágrafos do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça com as alterações trazidas pelo Provimento n.º 28 de 2022.

NOS MANDADOS EXPEDIDOS DEVEM CONSTAR DE FORMA DESTACADA OS MEIOS DE CONTATO COM AS PARTES (TELEFONE E E-MAIL, QUANDO INFORMADOS).

Sem prejuízo, encaminhe-se senha para acesso aos autos através do e-mail informado à fl. 01, ID. 136930539.

Ciência ao MP e à DP.



SÃO JOÃO DE MERITI, DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE
Juiz Titular





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO DA DEFENSORIA
PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI
Av. Presidente Lincoln, nº 911, Jardim Meriti, São João de Meriti - RJ,
CEP: 25.355-201

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE
SÃO JOÃO DE MERITI - RJ

ANA CECÍLIA DE OLIVEIRA SARDINHA, menor
absolutamente incapaz, nascida em 18 de fevereiro de 2017, atualmente com 7
(sete) anos de idade, inscrita no CPF sob o nº 197.779.357-65, neste ato
representada por sua genitora VANIA DE OLIVEIRA FERREIRA SARDINHA,
brasileira, casada, operadora de caixa, portadora da carteira de identidade de nº
24.560.875-7, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrita no CPF sob o nº 150.511.647-
30, residente e domiciliada na Rua Florida, s/n, Lote 1, Quadra G, Jardim Nova
Califórnia, São João de Meriti-RJ, CEP: 25571-290, telefone de contato: (21)
973057489, e-mail: vania58@hotmail.com, vem por intermédio da Defensora
Pública em exercício no Núcleo de Atendimento desta Comarca, com fulcro nas
disposições dos artigos 1694 e seguintes do Código Civil e Lei 5.478/68, ajuizar a
presente:

AÇÃO DE ALIMENTOS

em face de JONATAN DE PAULA SARDINHA, brasileiro, casado, ajudante de
depósito, portador da carteira de identidade de nº 28.703.517-4, expedida pelo
DETRAN-RJ, inscrito no CPF sob o nº 176.548.987-38, residente e domiciliado(a)
domiciliado na Rua Janete, nº 54, Parque São José, Belford Roxo-RJ, CEP: 26193-
040, podendo ser citado em local onde exerce suas atividades laborativas, sendo
qual, a Empresa Rio Quality, inscrito no CNPJ: 08.969.770/0001-59, localizada na
Rua Embau, nº 2022, Pavuna, Rio de Janeiro-RJ, telefone de contato: (21)
978331042 e (21) 981968562, e-mail: tan.sardinha@gmail.com, pelos seguintes fatos
e fundamentos jurídicos:

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA E INTEGRAL GRATUITA

Inicialmente afirma, à luz do que dispõe o caput do artigo 98 c/c caput e
Parágrafo 3º do artigo 99, ambos do NCP-C, não possuir recursos suficientes para
arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, motivo
pelo qual exerce neste ato o direito constitucionalmente assegurado à assistência

Assinado eletronicamente por: Autoridade Certificadora da Justiça v5 - 07/08/2024 08:20:29





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NUCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO DA DEFENSORIA
PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI
Av. Presidente Lincoln, nº 911, Jardim Meriti, São João de Meriti - RJ,
CEP: 25.555-201

jurídica integral e gratuita com o patrocínio da Defensoria Pública, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º e *caput* do artigo 134, ambos da CRFB/88 c/c artigo 185 do NCPC.

DOS FATOS

A parte autora sustenta o estado de filha da parte ré, conforme prova plenamente a certidão de nascimento a esta encartada, decorrendo dessa relação o dever alimentar.

Entretanto, a despeito da relação jurídica que os vincula, vem a parte ré descumprindo a sua vital obrigação alimentar, expondo a parte autora a toda sorte de privação, afrontando, destarte, as normas jurídicas que regulam a matéria, quer na esfera cível quer na órbita penal.

A parte ré exerce atividade laborativa com vínculo empregatício como ajudante de depósito, auferindo renda mensal no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). A parte ré exerce suas atividades laborativas na Empresa Rio Quality, inscrito no CNPJ: 08.969.770/0001-59, localizada na Rua Embau, 2207 Lote 01 - Pal 45723, Parque Columbia, Rio de Janeiro - RJ 21535-125.

Assim, torna-se indiscutível a satisfação de requisito essencial à prestação alimentícia, que é a ocorrência do binômio **necessidade** dos alimentos e a **possibilidade** do obrigado.

DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer a V. Exa.:

- a) O reconhecimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, *caput*, e seguintes do CPC;
- b) A fixação de Alimentos Provisórios, evitando que venha a parte autora sofrer prejuízos não apenas de difícil, mas, quiza de impossível reparação, nos escorritos termos do artigo 4º da Lei 5.478/68, nos seguintes termos:

Assina: *Daiane Pereira Soares*





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO DA DEFENSORIA
PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI
Av. Presidente Lincoln, nº 911, Jardim Meriti, São João de Meriti - RJ,
CEP: 25.555-201

• Na hipótese de exercer atividade laborativa **sem vínculo de emprego**:
O equivalente à 31,9% (trinta e um virgula nove por cento) do salário mínimo nacional, que deverá ser depositado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, que deverá ser depositado em conta bancária de titularidade do(a) representante legal da parte autora;

• Na hipótese de exercer atividade laborativa **com vínculo de emprego**:
O equivalente à 30% (trinta por cento) de seus ganhos líquidos, desde que não seja inferior a 31,9% (trinta e um virgula nove por cento) do salário mínimo, acrescido de salário família, admitidos apenas os descontos obrigatórios, que deverá incidir sobre o 13º salário, férias vencidas e proporcionais, PIS/PASEP, aviso prévio, FGTS e demais vantagens e gratificações, que deverão ser descontados de sua folha de pagamento até o dia o 5º (quinto) dia útil de cada mês, que deverá ser depositado em conta bancária de titularidade do(a) representante legal da parte autora;

• Bem como, **EM AMBAS AS HIPÓTESES, TODOS OS MEDICAMENTOS, TODAS AS DESPESAS MÉDICAS, OFTALMOLÓGICAS, ODONTOLÓGICAS, E PSICOLÓGICAS, MATERIAL ESCOLAR E UNIFORME, E O PLANO DE SAÚDE:**

c) A intimação do Ministério Público;

d) A citação e intimação da parte ré, para comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que, querendo, poderá oferecer resposta, sob pena de incidir em revelia, que importa em confissão quanto à matéria de fato;

e) Se necessário, a expedição de ofício ao Banco do Brasil para abertura de conta poupança em nome do(a) representante legal da parte autora sem a cobrança de taxas;

f) A expedição de ofício ao empregador acima mencionado para que proceda aos descontos dos alimentos provisórios, bem como para remeter ao juízo cópia dos contracheques do réu dos últimos 12 (doze) meses;

9) A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO para condenar o réu a prestar alimentos à parte autora, em caráter definitivo, no *quantum* acima postulado;

Carolina da Oliveira Junior Soriano





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO DA DEFENSORIA
PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI
Av. Presidente Lincoln, nº 911, Jardim Meriti, São João de Meriti - RJ,
CEP. 25.555-201

h) Seja o Alimentante condenado, ainda, no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes revertidos em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública deste Estado, nos termos das disposições da Lei 1.146/87, mediante depósito no, Banco Bradesco, agência 6898-5, na conta nº 214-3, constando da guia o número do processo, vara e comarca;

h) Seja fornecido à(ao) representante legal da parte autora, pelo juízo, a senha de acesso processual através do e-mail ora mencionado na exordial;

Requer a produção de prova documental superveniente, testemunhal, depoimento pessoal do réu, sem exclusão de qualquer outra que se mostre útil a provar o alegado.

Dá-se à presente o valor de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Termos em que
P. Deferimento.

São João de Meriti, 29 de julho de 2024.

Denise de Oliveira Saraiva Sandimha

